tutela, que os apreciarão de acordo com as orientações entretanto definidas;

3.5. Até 14 de Novembro de 1987 — remessa dos projectos de orçamento privativo à DSF, para parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro;

3.6. Até 15 de Dezembro de 1987 — aprovação dos projectos de orçamento privativo e seu envio ao CC, a fim de poderem ser apreciados antes do final do ano.

4. Tendo em atenção a necessidade de se realizarem estudos e trabalhos preparatórios directamente relacionados com o diploma indicado em 2.3., determino a constituição de um «Grupo de Trabalho» integrado por representantes do Instituto Emissor de Macau e dos Gabinetes de Estudos da Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos e Direcção dos Serviços de Finanças, sob a directa orientação do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, que estabelecerá a sua composição e designará o responsável, podendo solicitar a colaboração de técnicos de outros Serviços.

5. A partir de 15 de Novembro de 1987, a DSF e as entidades autónomas referidas no n.º 3 efectuarão os ajustamentos nas tabelas de receita e despesa do OGT e orçamentos privativos, a fim de os adequar à orientação definida nos documentos enviados à AL, preparando igualmente os diplomas necessários à sua execução. Todos estes documentos ficarão, no entanto, condicionados ao texto da lei que vier a ser aprovada pela Assembleia Legislativa.

6. A fim de facilitar a organização do projecto do OGT88, devem os Serviços fornecer à DSF, com a maior rapidez, todas as informações e esclarecimentos que por esta lhes forem solicitados.

7. As propostas de despesa a apresentar pelos Serviços deverão ser fundamentadas na estrita previsão das suas necessidades correntes para 1988, tendo em consideração que não serão aceites, no próximo ano económico, reforços ou dotações de rubricas que não tenham contrapartida noutros recursos do próprio Serviço, excluídas as despesas com remunerações certas e permanentes.

8. Idêntica orientação se aplica às entidades autónomas abrangidas pelo disposto neste despacho, as quais só em casos absolutamente excepcionais poderão, no decurso do próximo ano económico, apresentar para aprovação orçamentos suplementares que não decorram de disposição legal que o determine expressamente.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Maio de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado.*

Despacho n.º 22/GM/87

Visto o relatório elaborado pelo GTSOC, em satisfação de meu Despacho n.º 19/GM/86, de 21 de Agosto.

Manifesto o meu apreço pela forma completa e adequada com que foram analisadas as questões postas por aquele meu despacho.

Aprovo as conclusões do relatório e, para lhes dar o adequado seguimento, determino:

1. O chefe do meu Gabinete deverá comunicar às empresas distribuidoras as medidas de emergência que, desde já, cada uma deverá implementar nas respectivas instalações, de acordo com o que o GTSOC preconiza na resposta à alínea *e*) do meu Despacho n.º 19/GM/86, de 21 de Agosto. Deverá ser-lhe concedido um prazo máximo de 30 dias para início de execução de tais medidas, salientando-se, porém, que a sua concretização não confere às empresas em questão quaisquer direitos para além dos que já possuem.

2. A C.I.A.P.I. passará a ficar colocada na directa dependência do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, devendo ser reestruturada e receber competência para poder ter intervenção mais adequada e eficaz em tudo o que respeita à segurança nas operações com combustíveis.

Desde já lhe fica atribuída responsabilidade de acompanhar e fazer cumprir as medidas de emergência referidas em 1., fixando, para cada uma delas, os prazos que razoavelmente cada uma necessite.

3. O Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social deverá promover, com a eventual colaboração das entidades ou Serviços que considere necessários, a publicação de um Relatório Técnico de Segurança das Instalações de Armazenagem, Transporte, Distribuição e Manuseamento de Combustíveis Derivados de Petróleo Bruto.

Deverá ter-se em conta a sua aplicação progressiva no território de Macau, conjugando-o com a disponibilidade de terrenos para onde as empresas possam transferir-se de modo a poderem cumprir as condições de segurança exigidas por esse regulamento.

4. De igual modo, o Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo deverá promover a publicação de diploma que regulamente o registo de armazenistas de combustíveis, com disposições adequadamente flexíveis, por forma a que possam manter-se em funcionamento as actuais instalações, desde que executadas as medidas de emergência que lhes tiverem sido impostas e até que possam efectuar-se as transferências de localização referidas no número anterior.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Maio de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado.*

Despacho n.º 32/SAEFT/87

Assunto: Execução do PIDDA 87.

Na sequência da reunião do Conselho de Governo de 13 de Maio e considerando a premente necessidade de dispor, com